

532, 26/05/2020
9h12



Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, ainda que parcialmente, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º e 2º e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o PROJETO DE LEI Nº 021, de 13 de maio de 2020, de minha própria autoria, que dispõe sobre a transformação da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém - AMAE/BELÉM em Agência Reguladora Municipal de Belém - ARBEL, a reestruturação das suas competências e estrutura organizacional, de cargos e funções, e dá outras providências.

Destaco que o veto parcial se refere ao inciso II do art. 10 do projeto de lei aprovado, em razão da alteração da redação do referido dispositivo, por emenda parlamentar que incluiu como competência da ARBEL “garantir a realização da coleta seletiva no Município”.

Assim, em razão da natureza da matéria, de imediato solicitei a apreciação técnica por parte da AMAE que encaminhou manifestação recomendando voto ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

(...) “A emenda proposta não está de acordo com as competências regulatórias, o Órgão regulador não pode ser o operador dos serviços regulados. As agências reguladoras são órgãos governamentais que exercem o papel de garantir a fiscalização, regulamentação e controle de produtos e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

serviços de interesse público, já a garantia da prestação, ampliação e oferta dos serviços competem aos prestadores do mesmo. No caso da coleta seletiva a garantia de sua realização é de competência da SESAN, a ARBEL tem a competência de garantir os instrumentos regulatórios de fiscalização, normatização, segurança jurídica e controle desses serviços, entre outros prestados pela SESAN. O próprio inciso II do Art. 10, objeto desta emenda, referente as competências estabelecidas para ARBEL, remete ao plano de gestão integrada de resíduos sólidos para atender ao Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, que por sua vez remete a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS (Lei Federal nº 12.305/2010), no qual preconiza que a coleta seletiva é um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que entre outros aspectos define que a coleta seletiva deve estar contida no Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos sólidos a ser implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no caso a SESAN. A competência da ARBEL neste caso é de normatizar e fiscalizar esses serviços”

Portanto, a manifestação técnica da AMAE deixa claro que a competência atribuída a ARBEL, “para garantir a realização da coleta seletiva no Município”, é incompatível com sua natureza jurídica de autarquia reguladora dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Belém, bem como de serviços públicos de saneamento básico de áreas de atuação de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, no âmbito geopolítico ou territorial do Município de Belém, que venham a ser delegados, em decorrência de legislação, contrato, parceria, concessão ou convênio.

Ademais, é conveniente ressaltar que a iniciativa da lei, consoante art. 75, da Lei Orgânica, é privativa do Prefeito, eis que trata sobre a *alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos e*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

estrutura e atribuições de órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações (incisos I, II e III do art. 75).

Com efeito, a alteração por emenda parlamentar de matéria de competência privativamente atribuída ao Poder Executivo afronta o princípio da Tripartição dos Pores, do qual é corolário a regra de iniciativa legislativa (art. 2º c/c art. 61 da Constituição Federal).

Conclusivamente, a emenda apresentada pelo Poder Legislativo ao projeto de lei de autoria do Poder executivo, desfigura a vontade deste último poder, inviabilizando sua aplicabilidade, estando maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre poderes, culminando com insanável vício de iniciativa.

Pelo exposto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para apor veto parcial ao Projeto de Lei nº 021, de 13 de maio de 2020, a recair, unicamente, sobre o inciso II do art. 10 do mencionado projeto.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do voto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 22 de maio de 2020

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO Assinado de forma digital por ZENALDO
JUNIOR:11661054234 RODRIGUES COUTINHO JUNIOR:11661054234
Dados: 2020.05.22 12:58:48 -03'00'

ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém

